## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 5.590, DE 2001

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados, e dá outras providências.

**Autor**: Deputado MOACIR MICHELETTO **Relator**: Deputado EDISON ANDRINO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela torna obrigatório o registro, a padronização, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de produtos de origem vegetal industrializados.

A padronização a que se refere o projeto se dará sobre os citados produtos que se destinem tanto à comercialização interna como à externa. A inspeção incidirá sobre equipamentos e instalações, sob aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos, e sobre embalagens, matérias-primas e demais substâncias e materiais utilizados na industrialização. A fiscalização, por seu turno, incidirá nos estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos acima referidos e nos portos, aeroportos e postos de fronteira.

Os estabelecimentos que industrializem e comercializem produtos vegetais e industrializados ou a granel só poderão fazê-lo se atenderem aos padrões de identidade e qualidade fixados em normas e utilizarem equipamentos e instalações aprovados pelo órgão fiscalizador. No caso de produtos importados, as especificações deverão atender aos padrões de identidade e qualidade válidos para os produtos nacionais, excetuados aqueles

que tenham características peculiares e cuja comercialização seja permitida no país de origem.

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação das disposições contidas na lei.

O projeto estabelece, ainda, sanções e penalidades para o descumprimento das normas por ele definidas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As exigências definidas no projeto concorrem para um maior rigor no controle de qualidade de produtos alimentícios de origem vegetal comercializados internamente ou exportados. De maneira geral, a imposição de critérios de controle e a observância de condições higiênico-sanitárias de produtos industrializados trazem benefícios ao consumidor e estimulam o desenvolvimento da indústria, conferindo-lhes maior grau de competitividade frente aos exigentes mercados internacionais em uma economia globalizada.

Em particular, os produtos industrializados de origem vegetal inserem-se em um mercado problemático no que tange à regulamentação do comércio internacional, cada vez mais afeita à imposição de barreiras fitossanitárias como forma, inclusive, de protecionismo implícito. Deste modo, a exigência de um controle mais rigoroso destes produtos por parte de autoridades governamentais tem um sentido que transcende o da mera proteção ao consumidor e à saúde pública, mas implica importante sinalização em favor dos produtos de origem nacional que pretendam disputar o atraente mercado internacional.

3

A proposta em tela tem, ainda, a seu favor a qualidade de

ter contado com a colaboração dos engenheiros agrônomos do Ministério da Agricultura, cuja experiência e sensibilidade ao tema dão aval às preocupações

externadas pelo ilustre autor.

Por estas razões, nada há a reparar no tocante ao mérito

econômico da proposta em tela. Não obstante, caberia mencionar que pode

haver vício de iniciativa quando o projeto estabelece, em seu artigo 2º, a

competência do Ministério da Agricultura para o exercício das funções sobre as

quais dispõe, bem como no parágrafo único do mesmo artigo, em que é conferida

a mesma competência ao SUS, quando se tratar de distribuição direta para o

consumo. Reconhecendo não ser a discussão de constitucionalidade uma

atribuição desta Comissão, entendemos que a douta Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação saberá sanar tais impropriedades. Isto posto, votamos

pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.590, de 2001.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.

**Deputado EDISON ANDRINO** 

Relator